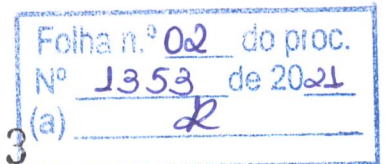




1353



Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:
Justiça e Redação e de
Finanças e Orçamento
13 / 04 / 2021
[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**" A S S E G U R A A O S
TRANSPORTADORES ESCOLARES A
VACINAÇÃO PREFERENCIAL
CONTRA O COVID-19, NO ÂMBITO
DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO
DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica assegurada a vacinação preferencial contra o COVID-19, além de outras vacinas previstas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e pela Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, aos seguintes profissionais:

I - Transportadores escolares, incluídos os prestadores de serviço do transporte escolar gratuito; e

II - Transportadores escolares conveniados, autônomos e monitores;

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde realizará um cronograma de vacinação, a fim de garantir atendimento prioritário às pessoas



203

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

discriminadas no art. 1º desta lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Como todos sabem, a pandemia do Covid-19 produziu imensos desafios aos cidadãos. Segundo especialistas das mais diversas áreas, a única possibilidade de uma retomada plena das atividades será a partir da vacinação da população.

No que pese a importância de toda a população se vacinar, é mister organizar um calendário de vacinação de forma a garantir proteção prioritária àqueles que no exercício heroico de suas funções, lutaram para mitigar os efeitos da pandemia. Os municípios podem se unir em consórcios e adquirir as vacinas contra o Covid-19. Assim, se podem comprar podem realizar um calendário de vacinação sem destoar do PNI.

É, da mesma forma, fundamental priorizar a vacinação daqueles que, pelo exercício natural de seus trabalhos, se expuseram aos maiores riscos de contágio do Covid-19.

Tais grupos de pessoas incluem, além dos profissionais da saúde e os transportadores escolares.

Estas pessoas tiveram suas atividades reduzidas em função da pandemia, e são fundamentais para o combate ao vírus e a retomada das aulas. É mister, portanto, garantir a imunização prioritária desses grupos.

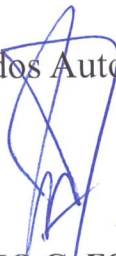


204

Câmara Municipal de São Caetano do Sul

Assim, justificada a necessidade e urgência da matéria ora tratada, esperamos a colaboração do Egrégio Plenário para que este projeto seja aprovado.

Plenário dos Autonomistas, 05 de abril de 2021.


MARCOS SERGIO G. FONTES
(DR. MARCOS FONTES)
VEREADOR

ox



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 01353/2021

AUTOR: MARCOS SÉRGIO G. FONTES

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE " ASSEGURA AOS
TRANSPORTADORES ESCOLARES A VACINAÇÃO
PREFERENCIAL CONTRA O COVID-19, NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS."**

**PARECER Nº 196, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE
2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade assegurar aos transportadores escolares a vacinação preferencial contra o covid-19, no âmbito do município de São Caetano do Sul e dá outras providências."

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância da matéria, o projeto invade competência do Poder Executivo, ao tratar de regramento quanto ao critério de vacinação, adoção do que dispõe o Plano Nacional de Imunização e Plano Estadual de Imunização.

Assim determina o artigo 1º e seus incisos:



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

03

PROC. Nº 01353/2021

Art. 1º Fica assegurada a vacinação preferencial contra o COVID-19, além de outras vacinas previstas pela Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo e pela Secretaria Municipal de Saúde de São Caetano do Sul, aos seguintes profissionais:

I - Transportadores escolares, incluídos os prestadores de serviço do transporte escolar gratuito; e

II - Transportadores escolares conveniados, autônomos e monitores;

A definição e estabelecimento do rol de grupos prioritários de vacinação, são atos tipicamente de gestão, logo de competência do Poder Executivo.

Além disso, importante notar a interferência na Administração, presente no artigo 2º, que estabelece atribuição a Secretaria de Saúde.

Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade de programas em benefício da população. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

De outra banda, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de editar leis, ou seja, atos normativos revestidos de generalidade e abstração.

O diploma impugnado, na prática, invadiu a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, e envolve o planejamento, a direção, a organização e a execução.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 01353/2021

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito.

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, não obstante sugerir política pública de mais alta relevância, encontra-se em desalinho em relação às diretrizes jurídico-constitucionais acima referidas, deixando de reunir os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

RELATOR:

Sala de Reuniões, 14 de setembro de 2021.

PRESIDENTE:

Aprovado na reunião de 14.09.21